SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2227694 - RR (2025/0308917-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao considerar realizada a figura típica descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem levou em consideração o fato de terem sido apreendidos com o recorrente uma tesoura e uma balança de precisão, objetos comumente utilizados para a realização da traficância. Assim, a despeito da quantidade de droga encontrada, as circunstâncias da prisão em flagrante afastam a aplicação do entendimento firmado no Tema n. 506 pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51902329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/10/2025 19:23:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/11/2025. Código de Controle do Documento: 15a154ef-0df5-46b2-b269-eabe5b527ab6

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2227694 - RR (2025/0308917-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao considerar realizada a figura típica descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem levou em consideração o fato de terem sido apreendidos com o recorrente uma tesoura e uma balança de precisão, objetos comumente utilizados para a realização da traficância. Assim, a despeito da quantidade de droga encontrada, as circunstâncias da prisão em flagrante afastam a aplicação do entendimento firmado no Tema n. 506 pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO ALVES DE ALMEIDA contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar nos autos, elaborou o relatório a seguir transcrito (e-STJ fls. 377/378):

> Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ FERNANDO ALVES DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA que, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo. Eis a ementa:
>
> > LEI DE TÓXICOS. APELAÇÃO CRIMINAL.TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). RECURSO DEFENSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DE POSSE PARA

Documento eletrônico VDA51602067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:42
Código de Controle do Documento: 00911f57-1b9f-40dd-9b66-750e7cd35ffb

> USO PRÓPRIO, COM BASE NO TEMA 506 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 37,40G (TRINTA E SETE GRAMAS E QUARENTA DECIGRAMAS) DE SKUNK, QUE SE ENCONTRAVA FRACIONADA E ACONDICIONADA EM 41 (QUARENTA E UM) INVÓLUCROS PLÁSTICOS. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO E UMA TESOURA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAM A TRAFICÂNCIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES. PROVA IDÔNEA PARA A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (fl. 255)

Em suas razões, a defesa técnica alega que o Tribunal de origem negou vigência ao artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, “conferindo-lhe uma interpretação que não apenas esvazia seu conteúdo normativo, mas também aniquila a eficácia prática da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 635659 (Tema 506)” (fl. 296).

Assim, ao argumento de ausência de prova da traficância, postula a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 365/368).

Ao final, emitiu parecer pelo não provimento do recurso.

Contra a decisão de e-STJ fls. 386/389 a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual alega que, "*possuir uma tesoura, portanto, tal qual uma balança de precisão, e utilizá-las para tais funções, é natural para um usuário*" (e-STJ fl. 398).

Assim, pugna pela desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão à defesa.

No caso em exame, o recorrente foi condenado, como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto.

O Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao recurso de apelação da defesa, afastou a tese que buscava a desclassificação do delito para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 250/251):

Documento eletrônico VDA51602067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:42
Código de Controle do Documento: 00911f57-1b9f-40dd-9b66-750e7cd35ffb

> Na hipótese em estudo, ainda que a quantidade de maconha apreendida com o réu, em um primeiro momento, se amolde à tese firmada pela Corte Constitucional, os demais elementos dos autos evidenciam, de forma inequívoca, o propósito de mercancia.
>
> Nesse contexto, de acordo com o auto de exibição e apreensão nº 298/2024, além da apreensão de 37,40 g (trinta e sete gramas e quarenta decigramas) de skunk, que se encontrava fracionada e acondicionada em 41 (quarenta e um) invólucros plásticos, constatou-se também a existência de uma balança de precisão e uma tesoura, tudo em poder do recorrente.
>
> Ademais, as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante do réu também corroboram a materialidade e a configuração do crime de tráfico de entorpecentes.
>
> Como narrado pelos policiais militares em sede judicial, na data da prisão, a guarnição realizava patrulhamento ostensivo na Rua Estrela do Norte, bairro Raiar do Sol, nesta urbe, quando visualizou o réu, Luiz Fernando, nas proximidades de um local reconhecido pela habitual comercialização de substâncias ilícitas.
>
> Ao perceber a aproximação da viatura policial, o acusado empreendeu fuga, demonstrando resistência à abordagem. Diante da situação, os agentes lograram êxito em contê-lo e procederam à busca pessoal, ocasião em que foram encontrados em sua posse 11 invólucros de substância com características típicas de skunk, além de uma balança de precisão — instrumento comumente utilizado para a dosagem e fracionamento de drogas para comércio ilícito.
>
> Na sequência, indagado pelos policiais acerca da existência de outros entorpecentes em sua residência, o réu confirmou a presença de mais substâncias armazenadas no interior do fogão. Mediante sua autorização para ingresso no imóvel, os agentes procederam à busca domiciliar e localizaram 30 invólucros adicionais de material aparentando ser skunk, acompanhados de uma tesoura.
>
> Esses elementos reforçam a indicação da prática de fracionamento e preparo da droga para posterior comercialização.

Portanto, ao considerar realizada a figura típica descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem levou em consideração o fato de terem sido apreendidos com o recorrente uma tesoura e uma balança de precisão, objetos comumente utilizados para a realização da traficância. Assim, a despeito da quantidade de droga encontrada, as circunstâncias da prisão em flagrante afastaram a aplicação do entendimento firmado no Tema n. 506 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido ajusta-se à orientação desta Corte.

Confiram-se:

Documento eletrônico VDA51602067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:42
Código de Controle do Documento: 00911f57-1b9f-40dd-9b66-750e7cd35ffb

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual o agravante busca a desclassificação de sua condenação por tráfico de drogas para porte de drogas para uso próprio, com base no entendimento do Tema 506 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de drogas para uso próprio, considerando a pequena quantidade de droga apreendida.

III. Razões de decidir

3. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível, pois os elementos colhidos durante a instrução, assim como o histórico do réu, indicam a prática da traficância.

4. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e fatos, sendo inviável a análise de alegações que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível quando os elementos colhidos na instrução indicam a prática de tráfico. 2. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e fatos.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 333.Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 855.156/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025; STJ, HC n. 846.304/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

(AgRg no HC n. 994.196/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA51602067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:42
Código de Controle do Documento: 00911f57-1b9f-40dd-9b66-750e7cd35ffb

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus, rejeitando o pleito de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito de posse para uso pessoal, conforme o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes apreendidas, juntamente com outros elementos, indicam a prática do crime de tráfico de drogas ou se permitem a desclassificação para uso pessoal.

III. Razões de decidir

3. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas, aliadas à apreensão de instrumentos típicos do tráfico, como estilete com resquícios de maconha, rolo de plástico-filme e anotações de contabilidade, indicam a finalidade comercial das substâncias.

4. A jurisprudência do STJ e do STF estabelece que não é necessária a prova da mercancia para a configuração do delito de tráfico de drogas, sendo suficiente que as circunstâncias da apreensão indiquem intuito de mercancia.

5. A instância de origem concluiu pela existência de elementos concretos que ensejam a condenação pelo delito de tráfico de drogas, estando devidamente fundamentado o julgado ao afastar a tese de desclassificação.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A quantidade e forma de acondicionamento das drogas, juntamente com outros elementos, podem indicar a prática do crime de tráfico de drogas, não sendo necessária a prova da mercancia para sua configuração".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 28, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24.11.2022; STJ, AgRg no HC 861.764/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 20.6.2024; STF, Tema 506.

(AgRg no HC n. 1.014.564/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51602067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:42
Código de Controle do Documento: 00911f57-1b9f-40dd-9b66-750e7cd35ffb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.227.694 / RR

Número Registro: 2025/0308917-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08036868120248230010 803686812024823001O

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ FERNANDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

Documento eletrônico VDA51873475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:56:09
Código de Controle do Documento: 014000ab-6aaf-417d-8c10-b004b4efd48a

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51873475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:56:09
Código de Controle do Documento: 014000ab-6aaf-417d-8c10-b004b4efd48a